

DECISÃO NORMATIVA Nº 58, DE 09 DE AGOSTO DE 1996.

Dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento de ART - Múltipla Mensal.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.265, realizada nos dias 07, 08 e 09 AGO 1996, em Brasília-DF, após aprovar a Deliberação nº 117/96 da COS - COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DE SISTEMA, na forma do inciso III do Art. 10 do Regimento do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 373, de 13 de Dezembro de 1992,

Considerando o disposto na Resolução nº 400/95, que trata sobre a instituição da ART Múltipla Mensal, que ensejou o acréscimo de parágrafo no Art. 3º da Resolução nº 307/86,

Considerando que a Lei 6.496/77, em seu Art. 1º estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica";

Considerando a necessidade de facilitar o recolhimento de ART, através da adoção de novas técnicas legais e procedimentos administrativos pelas empresas e CREAS;

Considerando, finalmente, os trabalhos desenvolvidos pelos GTs das Concreteiras e dos Elevadores, instituídos pelo CONFEA,

DECIDE:

Art. 1º - Adotar os procedimentos relativos a Anotação de Responsabilidade Técnica - Múltipla Mensal - ART-MM para os contratos de obras ou prestações de serviços definidos no Art. 2º desta Decisão Normativa.

Art. 2º - Poderá utilizar a ART-MM a pessoa física ou jurídica que executar serviço de curta duração, rotineiro ou de emergência.

Parágrafo Único - Entende-se por serviços de curta duração aquele cuja execução tem um período inferior a 30 (trinta) dias; por serviço de emergência, aquele cuja execução tem que ser imediata, sob pena de colocar em risco seres vivos, bens materiais ou que possa causar prejuízos à sociedade ou ao meio ambiente; por serviço rotineiro, aquele que é executado em grande quantidade, gerando um volume considerável de ARTs mensais, tais como: contratos de manutenção, serviços em série, testes e ensaios, e outros de acordo com as peculiaridades das cidades de cada Região.

Art. 3º - A pessoa física ou jurídica que optar pela utilização da ART-MM deverá previamente firmar, com os respectivos CREAs, termo de compromisso através do qual se compromete a prestar, sob responsabilidade civil e criminal, todas as informações referidas no Art. 4º desta Decisão Normativa e a colocar à disposição dos CREAs as notas fiscais de serviços emitidas que forem solicitadas, bem como cumprir as demais obrigações perante os Regionais, inclusive auxiliando-os no cumprimento das normas estabelecidas nesta Decisão Normativa e em Atos Normativos dos CREAs sobre o assunto.

Art. 4º - A ART-MM deverá ser apresentada mensalmente, e deverá conter as seguintes informações:

- 1 - ART N°.
- 2 - Mês / Ano.
- Do Contratado:
 - 3 - Nome do profissional RT;
 - 4 - Título Profissional;
 - 5 - N° do seu registro ou visto no CREA;
 - 6 - Confirmação de Alteração no Cadastro;
 - 7 - Endereço Profissional;
 - 8 - Telefone;
 - 9 - Tipo de RT;
 - 10 - Classificação trabalhista do RT;
 - 11 - Vinculação a outra ART;
 - 12 - Razão Social da empresa;
 - 13 - N° do seu registro ou visto no CREA;
 - 14 - Telefone.
- Do Contratante:
 - 15 - Item;
 - 16 - Nome completo do contratante;
 - 17 - Endereço do local da obra ou serviço;
 - 18 - CEP;
 - 19 - Vigência do contrato;
 - 20 - Valor do contrato;
 - 21 - Natureza do serviço;
 - 22 - Quantitativos;
 - 23 - Tipo de Atividade Técnica (AT).
- 24 - Entidade de Classe Regional beneficiada.
- 25 - Valor total da ART-MM.
- 26 - Local e data e assinatura do RT.

Parágrafo único - Cada CREA deverá regulamentar, através de Ato, os procedimentos administrativos para recolhimento de ART-MM, a qual poderá ser apresentada em listagens emitidas por computador ou em disquetes (informação digitalizada), ou na forma do anexo.

Art. 5º - O pagamento e a apresentação da ART-MM no CREA deverá ser feito até o dia 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da assinatura do contrato.

Parágrafo único - Toda obra ou serviço não registrado no CREA na forma do "caput" deste artigo, será objeto de autuação por infração na forma da Lei nº 6.496/77 e demais disposições legais.

Art. 6º - A taxa a ser recolhida será o somatório das taxas individuais de cada contrato.

Art. 7º - O valor da taxa a ser cobrada por cada contrato, constante na ART-MM, deverá atender às Resoluções do CONFEA que tratam dos valores das taxas a serem pagas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente em formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por doze.

§ 2º - Sempre que houver alteração no contrato ou do RT, deverá ser emitida nova ART.

Art. 8º - Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE LUDUVICE
Presidente